

USOS, COSTUMES E DIREITO MERCANTIL: As Câmaras Municipais na América portuguesa

Cláudia Maria das Graças Chaves
Professora Adjunta da Universidade Federal de Viçosa

Segundo Rodolfo Savelli¹, o nascimento do direito comercial na Europa é datado do final do século XV de maneira, mais ou menos, autônoma das ciências jurídicas e seu processo se acelerou a partir de meados do século XVI. Na verdade, foram sendo criados ao longo da história europeia moderna um conjunto de regras, distintas em cada país, que tentavam ajustar normas e práticas mercantis. Por isso, grande parte dos tratados e manuais sobre regras e procedimentos comerciais traziam como princípios os usos e costumes de mercado.

No Brasil, por exemplo, um projeto para a criação do Código de Comércio² é feito apenas em 1826, após a independência, apesar de ser uma antiga solicitação da classe mercantil³. Esse projeto foi elaborado pelo “Barão de Cairu” e representava a tentativa de estabelecer uma legislação específica para o comércio interno e externo do recém criado Império⁴. Em seu relatório preliminar, o autor lembra que a França já tinha estabelecido o seu Código e a Inglaterra ainda não tinha o seu, mas era uma nação experiente que se regia por seus sólidos estatutos. Portugal, por sua vez, não tinha um Código de Comércio, sendo “suas leis pouco claras sobre esse objeto”. D. José teria sido o Rei, segundo o Barão de Cairu, que mais se preocupou em promover o comércio. Entretanto,

*“deixou vaga e arbitrária a jurisprudência nacional pelo § 9 da Lei de 18 de agosto de 1769 com que se ordenou que nos casos omissos na legislação pátria se recorresse às leis das nações cristãs; e pelo Alvará de dezembro de 1771 em que se declarou que as decisões mercantis dependiam muito menos da ciência especulativa das regras de direito e das doutrinas dos juriconsultos, do que do conhecimento prático das máximas, usos e costumes das praças e, daí resultaria a incerteza do direito comercial e as contraditórias sentenças dos tribunais”.*⁵

Dentro do Império, no entanto, “surgiu a expectativa” de códigos nacionais. O então Senador, Barão de Cairu, membro da Junta do Comércio, propôs-se a apresentar o seu projeto. Ele dizia haver-se inspirado na legislação francesa, na legislação prática da Inglaterra e na legislação de Portugal, especialmente no que dizia respeito aos usos e costumes do comércio de “antigos hábitos e laços de consangüinidade”. Sobre ele se basear tanto em usos e costumes para a confecção do código, explica que esse é o caráter casuístico da lei sobre coisas positivas e convencionais. Segundo o Barão de Cairu, não podia haver legislação que abrangesse todos os possíveis casos e, por isso, devia-se deixar a cargo da natural “equidade”. Finalmente, afirmava colocar a liberdade de

comércio como regra e a restrição dele como exceção, valendo-se para isso da “Carta Magna da Constituição Comercial do Império”, que era o Alvará de 28 de fevereiro de 1808 ⁶.

Essas proposições demonstram bem as condições legais dos procedimentos da Junta, a qual não dispunha de nenhuma legislação específica para decidir sobre os processos que lhe eram enviados. O caráter casuístico, baseado nos usos e costumes, definiu, quase sempre, as disputas de mercado. Segundo Madureira (1997:59), a Junta era um órgão mais consultivo. A forma “preferencial de conhecimento sobre a economia e o território continuará a ser a consulta e não o inquérito. Limita-se, assim, a capacidade de intervenção à resposta a problemas de momento, introduzidos por requerimentos”.

A Junta como órgão consultivo apenas intermediava as questões mais polêmicas sobre as práticas de mercado, cabendo às Câmaras a aplicação e interpretação das ordenações do reino. Na América portuguesa a Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, instituída em Portugal na década de 1780 e, em parte, transferida para o Brasil em 1808, buscava uma maior atuação no sentido de por em prática as ações reformistas liberais. Tentava-se ao mesmo tempo diminuir as imposições sobre a circulação comercial e impedir a formação de corporações mercantis na América, já que em Portugal isso parecia completamente impossível dada a força corporativa dos comerciantes e negociantes daquelas praças. Por isso, os membros da Junta consideravam absurda a insistência dos comerciantes para que se aplicasse no Brasil as mesmas leis existentes em Portugal, pelo fato de aquele reino ser “tão diversamente circunstanciado em antiguidade de estabelecimentos” ⁷. Diziam, também, que no Brasil os usos e os costumes eram diferentes pelo fato de não “irem as mulheres comprar fazendas em lojas, exigindo a prudência política e manutenção dos costumes, que só o tempo e o progresso do polimento do povo faz mudar”. O Juiz Fiscal da Junta alegava que, no Brasil, buscava-se diminuir os rigores das leis que eram aplicadas em Portugal, devido ao fato de ser esse Estado, “na maior parte, um país de comércio” e de aqui se aplicar, sem restrições “a iluminada economia política”. Lembrava, ainda, que o Rei D. José já dizia que as leis deveriam ser aplicadas de acordo com as circunstâncias e os lugares.

As mudanças no pensamento econômico de Portugal a partir da década de 1780 passaram a influenciar a elite colonial e desencadearam as políticas reformistas no Brasil. É interessante, portanto, verificar como esse pensamento aplicava-se na prática do mercado colonial.

Quando D. Rodrigo José de Meneses governou Minas, entre 1780 e 1783⁸, escreveu sua “Exposição” (1780) sobre a “decadência” das Minas e as formas de remediá-la. Através dessa “Exposição”, ele começou a introduzir as idéias reformistas que mais tarde seriam difundidas pela Real Academia de Ciências de Lisboa. Considerava importante, para animar o comércio e diminuir o contrabando de ouro, a introdução de moedas e o incentivo à produção agrícola. Defensor do

pensamento fisiocrata, D. Rodrigo de Meneses condenava, no entanto, os negociantes, que para ele eram traficantes e nada produziam.

*“A experiência tem mostrado em toda a parte, que possuidores dos fundos de terra são mais ligados a sociedade, e mais obedientes às leis do que os negociantes; porque uns temem perder o patrimônio que os faz viver, e os outros depois que há Letras de Câmbio são habitantes do universo”.*⁹

Para o governador, o comércio interno da colônia deveria ser estimulado principalmente pela valorização da agricultura e dos agricultores, os quais não eram responsáveis pelos extravios do ouro. A época era de escassez do precioso metal, utilizado como moeda corrente nas atividades comerciais. Os negociantes e mercadores em geral, sobretudo os atravessadores, continuavam a ser condenados pela sociedade. Entretanto, a atividade comercial, principalmente como uma extensão do setor produtivo, não era condenada. Pelo contrário, buscou-se a maior liberdade de mercado como forma de incentivo.

Embora as queixas contra comerciantes e produtores rurais continuassem constantes durante a década de 1780, seguindo rotineiras as práticas de especulação e também as medidas tomadas pelas Câmaras, é cada vez mais freqüente o conselho de se dar liberdade aos mercados locais. Podemos vê-lo com freqüência nas correspondências entre D. Rodrigo de Sousa Coutinho - Ministro da Marinha e Ultramar - e autoridades da capitania, a partir da década de 1790. Assim, em 1799, D. Rodrigo determina ao Governador de Minas, naquele momento, Bernardo José de Lorena, que fizesse cessar as “absurdas taxas existentes e praticadas pelas Câmaras”. Para ele, as taxas só serviam para “produzir monopólios, e uma verdadeira esterilidade, quando da livre circulação dos gêneros comestíveis, e da sua venda convencionada entre vendedores e compradores, *o que é uma consequência da situação dos mercados*, é que pode resultar a abundância e a extensão das culturas” (grifo meu)¹⁰. Para melhor definir o que ele queria dizer com liberação das taxas, enviou junto com a carta um Alvará publicado em Portugal em 1765, quando a mesma atitude é tomada para a cidade de Lisboa e seu termo.

*“Eu El Rei (...) mando, que daqui em diante cessem todas as taxas, e condenações delas provenientes em todos os víveres que se vendem na dita cidade de Lisboa e seu termo; de sorte que cada uma das pessoas, que os transportarem, conduzirem e introduzirem, os possam livremente vender pelos preços que ajustarem com os compradores. Sem que disso lhes possa pedir conta alguma, ou que possam ser condenados ou molestados pelo que pertencer as sobreditas vendas e preços convencionados para elas”.*¹¹

Essas medidas aplicadas na colônia não mudam as práticas, apenas as legitimam, embora não venham a resolver completamente o problema. Ao conceder “ampla liberdade” ao comércio, o

Alvará de 1765 deixava claro também que alguns itens deveriam continuar protegidos, como pão, azeite e palha, além da proibição aos atravessadores e ao monopólio comercial em nome do bem comum. Essas mesmas restrições são mantidas na colônia, embora não com os mesmos produtos. Os pesos e as medidas, inclusive as menores, deveriam ser mantidas, assim como deveria ser obrigatória a licença para exercer o comércio. Assim, espalhavam-se para as Câmaras Municipais as novas condutas. No ano de 1800, a Câmara da vila de São José publica o seguinte edital:

*“Pelo que mandamos que nenhum almotacel possa jamais taxar os mantimentos que se venderem pelas ruas ou nas comissões. E todos os lavradores poderão mandar vender livremente pelas ruas farinha, milho, fubá e tudo o mais que colherem de suas roças, como também estabelecer nesta vila as comissões que quiserem, vendendo-se nesta pelo preço que correr na rua, sem que haja por algum modo de se lhe taxar coisa alguma, por serem semelhantes taxas contra a ordenação, e as leis do Reino. Advertimos, porém, que os que tiverem comissões não poderão ter venda; e outro si, que todo atravessador que for apanhado esperando carros, ou tropas no caminho, para formar o seu monopólio, ou praticar alguma coisa tendente a este fim, será castigado com todo rigor que as posturas deste senado e as leis imporem aos monopolistas e atravessadores.”*¹²

O discurso corrente entre as Câmaras, desde a publicação do novo ordenamento, era que a abundância derivava da maior oferta de produtos, que por sua vez só poderia acontecer mediante liberação dos preços no mercado. Desta maneira, entendia-se que tabelar preços inibia a produção, ao passo que a “concorrência dos mesmos vendedores, e a abundância que dela resulta, eram as que regulavam e moderavam os preços”¹³.

Mesmo assim os moradores das vilas continuavam a protestar contra os “abusos” praticados no mercado por produtores que causavam a “fome” e a “miséria” dos mais pobres. Em 1813 os moradores de Vila Rica protestavam pela falta “de grãos e víveres da primeira necessidade, proveniente a mesma falta de não terem concorrido ao mercado os diferentes lavradores”¹⁴. Segundo o Governador de Minas Gerais, os roceiros faziam isso “na certeza de reputarem melhor estes gêneros, a pretexto da carestia e fome pública”, que, para ele, não existia, nem mesmo motivo que tolhesse a “ordinária importação”, pois as estradas estavam transitáveis e o inverno havia cessado¹⁵. Por não acreditar nos justos motivos da ausência de abastecimento, segue-se, no Ofício do Governador, o pedido para que “espontaneamente” os lavradores abrissem seus seleiros e voltassem a fazer suas carregações “nos tempos e dias de costume”¹⁶.

O tom do Ofício, contudo, não é recriminatório. Sinal de que mudanças haviam ocorrido nesse período. Isso fica claro na total inversão da queixa feita pelos moradores do Caeté, em 1814¹⁷. Diante de um requerimento que a ele foi dirigido, o Ouvidor de Sabará, Basílio de Sá Vedra, faz de sua correspondência uma defesa das práticas de livre mercado e uma condenação aos mesmos

moradores que pretendiam um privilégio, que, para ele, era absurdo. Sá Vedra inicia sua carta relatando o pedido feito pelos moradores e tentando, ao mesmo tempo, desacreditá-los. Dizia que os mesmos não quiseram assinar o pedido e nem dar o nome de nenhum roceiro acusado de especulação. Alegava, por falta de provas, não poder tomar providências. Lembrou, também, que pouco antes havia recebido requerimento semelhante dos moradores de Santa Bárbara, no qual, além da queixa, pediam “que os gêneros fossem taxados e os lavradores (...) obrigados até a vendê-los fiados”. Indignado, o Ouvidor segue em sua correspondência

*“Mandei que nomeassem a estes, para os ouvir também sobre o peditório tão árduo e contrário aos dispositivos na Ordenação do Reino. L. 1^{ta}, 66. § 34¹⁸, e no Regimento de dezembro do Paço. § 26¹⁹, conforme ao qual, nem é permitido obrigar às taxas aos almocreves, que conduzem o pão de uns para outros lugares, mas somente aos regatões, na forma do § 8 do Tf 68 do dito L.1²⁰, estabelecendo-se lucros honestos para os mesmos regatões, seguindo o preço primeiro e livre, pelo qual vendem os proprietários e cultivadores contra os quais se dirigem injustamente as queixas dos suplicantes, sem se lembrarem que havendo algumas ilhas dos Açores o costume das Câmaras embargarem e mandarem vender a Quarta parte do mantimento com os honestos lucros; deduzindo esta disposição das Leis relativas a padeiros e semelhantes oficiais, nos regimentos das Câmaras, e dos Almotacés. E talvez, receio que desta confusão tenham nascido as queixas dos povos, e providências das Câmaras bem intencionadas e mal dirigidas, contra os vendeiros, que, em lugar de favorecer os preços e a abundância, lhes tenham empecido”*²¹

Basílio de Sá Vedra, é bom que se diga, foi o autor da *Informação da Capitania de Minas Gerais*, datada de 1805, um dos importantes textos de memórias sobre Minas Gerais e que refletia o pensamento reformista no Império luso-brasileiro. Nesse relato, Sá Vedra expõe toda uma série de projetos de reforma e melhoramentos da colônia, entre os quais se inclui, é claro, a liberação de todo o comércio no interior da capitania mineira, inclusive com a extinção das barreiras alfandegárias. Ele dizia que “todos os publicistas modernos se cansam em mostrar” a necessidade de tornar os particulares da colônia laboriosos, industriais, verdadeiros e com virtude, o que “é o principal objeto de reforma”²².

No documento em que discute as queixas dos moradores de Caeté, citado acima, Basílio nos dá informações importantes. Primeiro, ele cita as principais leis do Reino sobre a taxaço de determinados víveres, demonstrando que elas só se aplicam a padeiros e semelhantes oficiais, não sendo o caso referido no requerimento dos moradores de Caeté e de Santa Bárbara. Em segundo lugar, Basílio define melhor os agentes comerciais alvos de tais leis: os regatões e os almocreves. Os primeiros são mercadores que compram a atacado e vendem a varejo, os outros apenas

transportam mercadorias a retalho, que serão vendidas em outras localidades²³. Mais uma vez demonstrou que a legislação não se enquadrava. Mesmo os regatões, que tinham sua atividade taxada e fiscalizada, podiam manter os “honestos lucros” em cima do preço inicial, que era livre. Este preço inicial pertencia ao produtor, no caso ao agricultor, que vendia suas produções aos regatões. A isenção dos almocreves, por sua vez, já estabelecida no Regimento do Paço, referia-se ao trabalho de transportar mercadorias, que devia ser justamente recompensado com preços maiores. Podiam vender mais caro porque eles tinham que remunerar o seu próprio trabalho e os custos de transporte²⁴. Finalmente, a crítica de Basílio Sá Vedra voltava-se contra as Câmaras Municipais, “bem intencionadas”, mas “mal dirigidas”. Ao se envolverem em favor da população e ao utilizarem leis mal compreendidas, elas acabariam por prejudicar o comércio²⁵.

Ele conclui que o caso instaurado pelo requerimento dos moradores de Caeté deveria ser encerrado, pois não havia comprovação de monopólio e especulação - o que deveria ser realmente combatido – devido ao fato de as denúncias serem vagas e não resistirem a um exame radical dos pontos alegados.

Sua crítica às Câmaras surte efeito. Numa resposta a uma petição dos moradores da freguesia de Itabira, pedindo a taxaço dos mantimentos de primeira necessidade, a Câmara Municipal indefere o pedido, citando a correta interpretação das leis referidas por Sá Vedra²⁶. Esta resposta traz outras informações interessantes. O item 1 do L. 1 tt.66 § 34 ressalva que pão significa o trigo em grão. Assim, pode ser “compreendido o desta terra milho, farinha e fubá”²⁷. Resultado, esses alimentos não podiam ser taxados, mesmo porque eles eram vendidos por tropeiros “que são os mesmos que os almocreves e vivandeiros que devem ter toda a liberdade na venda”. No documento enviado pela Câmara de Itabira, podemos ver a citação de outras leis, inclusive o Regimento do Paço, e o Alvará de 1765 – recomendado por D. Rodrigo de Sousa Coutinho – com novas interpretações. Essa mesma legislação tinha sido, até aquele momento, utilizada para fins contrários, isto é, para restringir e taxar a atividade mercantil.

Toda a recriminação a atividade das Câmaras como intermediadoras e, de certa forma, órgãos de regulamentação do comércio e, portanto, de restrição à sua liberdade era fortalecida pelas duras críticas de José Accursio das Neves, em Portugal. Responsável pela Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação na metrópole, Accursio defendia uma maior autonomia para as atividades comerciais em relação aos poderes locais. Dizia que a maior parte das posturas e vereações das Câmaras representava o governo econômico das terras, mas não emanavam do soberano, sendo que muitas leis gerais, feitas com as “formalidades prescritas no regimento dos vereadores”, não podiam ser revogadas a não ser por ordem régia. Segundo Accursio,

“A severidade das nossas antigas leis em ordenar as taxas, e punir as suas transgressões, é uma prova evidente de que se ignoravam os verdadeiros princípios econômicos sobre esse objeto, e eles não eram bem conhecidos nas outras nações européias. Mas também desde o tempo antigo se principiaram a conhecer os inconvenientes das taxas; e por isso não só se isentaram delas o pão, vinho, e azeite como gêneros de primeira necessidade, mas esta mesma isenção se foi estendendo a outros objetos”.(Neves, p.161)

Enfim, para Accursio as Câmaras provocavam embaraço ao comércio interno, mesmo quando, em nome do “bem comum”, elas procuravam remediar ou prevenir o efeito das taxas. Afirmava que se existisse uma coleção de todas as posturas das câmaras do reino, seria curioso e, ao mesmo tempo importante o exame “desta espécie de legislação”, pois ela era composta de “fragmentos amontoados pelo decurso dos séculos, tão heterogêneos nos seus princípios como as diferentes cabeças, os tempos e as circunstâncias” que as produzia. O único ponto positivo para Accursio era o fato das câmaras serem tão desorganizadas e de executarem tão mal as próprias posturas e vereações que não se tornavam mais nocivas.

Accursio das Neves sem dúvida tinha razão ao dizer que uma coleção de todas as posturas das Câmaras seria muito importante para se entender diferentes tempos e circunstâncias, assim como os diferentes princípios que as produziam. Neste sentido um estudo da aplicação das leis na colônia seria de grande valia para os pesquisadores. Carla Anastasia (1999:106-7) nos lembra da escassez de trabalhos voltados para a questão do direito, sendo o trabalho de Fernando Mendes, *O direito português no Brasil*, um dos poucos nessa linha²⁸. Referindo-se a esse trabalho, ela nos lembra que a legislação de circunstância e a legislação local foram aplicadas a par do Código Filipino – que reunia as Leis Extravagantes e as Ordenações Afonsinas e Manuelinas. Essa legislação de circunstância e local era composta por “cartas de lei, cartas-patentes, alvarás, provisões reais, regimentos, estatutos, pragmáticas, forais, concordatas, privilégios, decretos, resoluções de consultas, portarias, avisos, bandos, posturas municipais, aplicados ao sabor das necessidades” (ANASTASIA, 1996: 107). Entretanto, ao que parece isso pouco importava já que eram as circunstâncias e as necessidades que determinavam a sua correta aplicação. Ou melhor dizendo, enquanto fosse entendida como o reflexo dos usos e costumes em cada tempo e local específicos, essa legislação, mesmo para os defensores da racional economia política, não se pautaria por princípios universais dos pretendidos códigos de comércio.

BIBLIOGRAFIA:

ANASTASIA, Carla M. J. *Vassalos Rebeldes*. Belo Horizonte: C/ Arte, 1998.

_____. América Portuguesa: mais direitos, menos revoltas. In: COSENTINO, Francisco (org.).

1500/2000: Trajetórias. Belo Horizonte: Centro Universitário Newton Paiva, 1999.

ANGIOLINI, Franco e ROCHE, Daniel. *Cultures et formations négociantes dans l'Europe moderne*. Paris: Editions EHESS, 1995. (Civilisations et sociétés; 91).

CARVALHO, Darcy. *Desenvolvimento e livre comércio. As idéias econômicas e sociais do Visconde de Cairu. Um estudo de história do pensamento econômico brasileiro*. São Paulo, Instituto de Pesquisas econômicas, 1985. (tese de doutoramento).

COUTINHO, José J. da C. de Azeredo. *Obras Econômicas*. Apresentação de Sérgio Buarque de Holanda, São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1966.

EXPOSIÇÃO do governador D. Rodrigo José de Menezes sobre o estado de decadência da Capitania de Minas Geraes e os meios de remedia-la. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Ouro Preto, v.2: 311-27, 1897.

MADUREIRA, Nuno Luís. *Mercado e privilégios: a indústria portuguesa entre 1750-1834*. Lisboa:Estampa, 1997.

NEVES, José Accursio das. *Variedades sobre objetos relativos as artes comerciais, manufacturas, consideradas segundo os princípios da Economia Política*. Lisboa: Imprensa Régia, 1814. 2v.

SA VEDRA, Basílio T. de. Informação da Capitania de Minas Geraes. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Ouro Preto, v.2:673-83, 1897.

¹ *Modèles juridiques et culture marchande entre 16° et 17° siècles*. In: ANGIOLINI e ROCHE (1996: 403-420).

² *Projeto de Código do Comércio* pelo Senador Barão de Cairu, 24 de abril de 1826. Códice 700 da Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, do AN. O Código do Comércio no Brasil, no entanto, só foi criado em 1850 pela Lei n. 556, depois da extinção da Junta do Comércio.

³ José Bonifácio, em seu *Elogio* a D. Maria I, refere-se a malograda tentativa de criação de um código comercial em 1778: “Havendo-se mudado o estado da nação, tendo-se alterado o modo de pensar, os costumes e as idéias, era preciso também que se mudasse e alterasse a legislação”. *Apud* CARVALHO (1985:80).

⁴ Segundo Carvalho (1985: 168), um “Plano” de Código de Comércio é esboçado por José da Silva Lisboa em 1809, quando solicitado pela Junta do Comércio. Em 1826, data do “Projeto” do Código, José da Silva Lisboa teria publicado no opúsculo *Regras da Praça* uma justificativa para a demora de tal projeto, que finalmente começava a se delinear. Como vimos, o projeto de fato só virá a termo em 1850, quando é extinta a Junta de Comércio.

⁵ *Projeto de Código do Comércio* pelo Senador Barão de Cairu, 24 de abril de 1826. Códice 700 da Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, do AN.

⁶ *Projeto de Código do Comércio* pelo Senador Barão de Cairu, 24 de abril de 1826. Códice 700 da Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, do AN.

⁷ Refere-se aqui à pretensão dos varejistas brasileiros de serem divididos e manterem estatutos conforme as cinco classes de mercadores estabelecidas em Portugal desde o ano de 1757, durante a administração pombalina, as quais nunca existiram no Brasil.

⁸ Em artigo recente, publicado em conjunto com outros artigos mais antigos, Laura de Mello e Souza descreve a vida dos governadores mineiros do século XVIII. A autora diz que D. Rodrigo foi um governante notável que cativava “pela inteligência, gentileza e amabilidade” o que fez com que se aproximasse da elite intelectual local. SOUZA, Laura de M. *Norma e Conflito*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999. p.190.

⁹ SC 224, fl.13v do APM. Frase muito semelhante a essa podemos encontrar no *Ensaio econômico sobre o comércio de Portugal e suas colônias – 1816* - de Azeredo Coutinho. Ele diz que os fundos de terra são a riqueza dos Estados, assim como o dinheiro e as letras de câmbio, efeitos móveis, são as riquezas universais (COUTINHO, 1966:84). Sérgio B. de Holanda diz sobre essa passagem que Coutinho revela o seu lado fisiocrático. Como Azeredo citava frases e idéias alheias sem citar as fontes, assim também o fazia D. Rodrigo de Meneses, que lia os mesmos autores da escola fisiocrática.

¹⁰ SC 287 fl.27 do APM.

¹¹ SC 287 fl. I08-9 do APM.

¹² SG cx 47 doc. 05 do APM. Ver também: CMS 48, fl. 65v e SG cx 89 doc. 30 do APM.

¹³ SC 287 fl. 108 do APM.

¹⁴ SC 349 fl..154 do APM.

¹⁵ *Idem*.

¹⁶ *Idem*.

¹⁷ SG cx 92, doc. 17 do APM.

¹⁸ Diz o seguinte a Lei: “Porém não porão taxa no pão (1), vinho e azeite. E quando houver alguma necessidade evidente de por taxa nos ditos mantimentos, no-lo farão saber, alegando as razões, que para isso houver, para promovermos como for nosso serviço”. (1) “O dito de 7 de junho de 1698 permitiu a taxa do pão quando houvesse falta, o que já havia feito pelo C.P de 11 de agosto de 1651(o pão aqui entende-se o trigo em grão)”. (CODIGO, 1870)

¹⁹ Regimento do Paço § 26: “Não se passarão isso mesmo Alvarás de fiança às pessoas, que forem culpadas por venderem pão, carne e outro mantimentos e coisas a maiores preços das taxas por mim feitas, ou pelas Câmaras, ou que levarem maiores fretes ou alugueres do que por bem das ditas taxas podem levar, porque passarem-se os ditos Alvarás às ditas pessoas, não sejam a causa de se não guardarem as ditas taxas, visto o muito prejuízo, que disto se segue o povo. E por isso não haverá lugar nos almocreves, a que é lícito comprar os ditos mantimentos e coisas, e levarem-nas de uns lugares para outros, e venderem-nas a maiores preços por causa dos custos do seu trabalho: porque estes tais poderão passar os ditos Alvarás de fiança, por se achar por experiência serem mal culpados nestes casos, por as testemunhas dos lugares, onde vendem os ditos mantimentos e coisas, não saberem de onde as trazem, nem o que lhes custaram”. (CODIGO, 1870)

²⁰ L. 1 tt 68 §8: “E quando não tiverem carniceiros, padeiras, regateiras, e as que vendem os miúdos, mostardeiras e Almocreves, que hajam servir ao conselho, requeiram aos vereadores, que lhes dêem: e assim jurados, quando os não houver, ou na terra houver dano por falta da guarda”. (CODIGO, 1870)

²¹ SG, cx 92, doc. 17 do APM.

²² SA VEDRA (1897: 676).

²³ Ver: MORAES SILVA, Antônio de. *Diccionario da Língua Portuguesa*. Lisboa. Typographia Lacerdina, 1813.

²⁴ Ver CÓDIGO, (1870) em “Regimento do Passo”.

²⁵ SG, cx 92, doc. 17 do APM.

²⁶ SG cx 113, doc. 22 do APM.

²⁷ Ver CÓDIGO, (1870) em Regimento do Passo.

²⁸ Ver: Terceiro capítulo do tomo 1, volume 2 da *História Geral da Civilização Brasileira* organizada por Sérgio Buarque de Holanda.